

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>UNIR</p>	<p><b>Conselho Superior de Administração CONSAD</b></p>
	<p><b>Processo: 23118.000944/2013-98</b></p>
	<p><b>Parecer: 312/CONSAD</b></p>
<p><b>Assunto: Regimento Interno da Comissão de Ética da UNIR</b></p>	
<p><b>Interessado: UNIR - Maria Hercília Rodrigues Junqueira</b></p>	
<p><b>Relatora (por pedido de vistas): Conselheira Eleonice de Fátima Dal Magro</b></p>	

## I – RELATO:

O processo encontra-se com 18 laudas devidamente numeradas e seu objeto consiste na criação do Regimento Interno da Comissão de Ética da UNIR, elaborado pela Comissão instituída pela Portaria 913/2012/GR, de 23 de outubro de 2012, e conta com os documentos a seguir:

- a) Memorando número 06/CE/2013, da Comissão ao gabinete da reitoria (fl.01);
- b) Regimento Interno da Comissão de ética da UNIR (fls. 2 à 12);
- c) Despacho da SECONS à reitoria solicitando a devolução do processo (Fl. 13);
- d) Despacho da SECONS à presidência da Câmara de Legislação e Normas (Fl. 14);
- e) Despacho do Presidente da CLN encaminhando o processo para relato. (Fl.14);
- f) Parecer da Conselheira Ana Lucia Denardin de Souza, da CLN (Fl. 17);
- g) Despachos (FL. 18 e 19).

Complementarmente, com vistas a melhor contextualizar a temática e subsidiar a análise, procedeu-se a uma consulta acerca da matéria, cujos apontamentos principais são apresentados a seguir:

1) A missão de uma Comissão de Ética no serviço público pode ser definida como sendo a de "Zelar pelo cumprimento do Código de Conduta da [...] Administração Federal, orientar as autoridades para que se conduzam de acordo com suas normas e inspirar assim o respeito no serviço público", conforme estabelecido pelo Palácio do Planalto ao constituir a Comissão de Ética Pública em sua área de competência<sup>1</sup>;

2) O Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994 define normas de conduta do servidor público civil do poder executivo federal ao aprovar "[...] o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, conforme específica;

3) O Capítulo II do referido Decreto, ao tratar "DAS COMISSÕES DE ÉTICA" define:

XVI - Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, indireta autárquica e fundacional, ou em qualquer órgão ou entidade que exerça atribuições delegadas pelo poder público, deverá ser criada uma Comissão de Ética, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento susceptível de censura [grifo nosso].  
[...]

1. Disponível em: [http://etica.planalto.gov.br/sobre/o\\_que\\_e](http://etica.planalto.gov.br/sobre/o_que_e)

XVIII - À Comissão de Ética incumbe fornecer, aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira dos servidores, os registros sobre sua conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público [grifo nosso].

[...]

XXII - A pena aplicável ao servidor público pela Comissão de Ética é a de censura e sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os seus integrantes, com ciência do faltoso. [grifo nosso].

4) Considerando-se que a Comissão deve ser “**encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor**”, afere-se que dentre as Competências e Atribuições da Comissão devem estar contempladas ações voltadas a realização de eventos que propiciem a difusão e a conscientização de condutas éticas junto aos servidores públicos federais da instituição abrangida, a exemplo de Seminários, Simpósios e eventos correlatos, de maneira que a Comissão de Ética pautar sua atuação em ações com mais ênfase na prevenção do que na punição;

5) Ainda concernente à aplicação de penalidades ao servidor público, convém destacar que há amplo arcabouço de legislação pertinente, deixando bem claro os procedimentos e limitações, de maneira que a competência da Comissão de Ética, *ad cautela*, deve limitar à aplicação da pena de censura, exclusivamente, mediante parecer devidamente fundamentado, assegurando sempre o contraditório e a ampla defesa, e o caráter reservado em seus procedimentos.

Outro quesito a ser considerado ainda encaminhar a decisão e o respectivo procedimento de apuração de desvio de conduta ética à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, para as providências pertinentes.

## II – ANÁLISE:

Diante do exposto, em que pese o cuidado demonstrado na elaboração da minuta ora em análise, destaca-se que a conotação punitiva tem um destaque significativo, o que carece de maior cautela, sob pena de desvirtuar a finalidade da mesma. Nessa perspectiva, seguem apontamentos julgados pertinentes à discussão e análise, além da proposta de EMENDA SUBSTITUTIVA e SUPRESSIVAS, conforme o caso:

1) CAPÍTULO I – ao tratar “Das competências e atribuições” da Comissão, o Art. 2º estabelece em seu inciso XV que compete à Comissão:

XV - aplicar a penalidade de censura ética ao servidor e encaminhar cópia do ato à unidade de gestão de pessoal, podendo também:

- a) sugerir à Reitoria a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;
- b) sugerir à Reitoria o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem;

[...]

Tendo em vista que as sanções a que estão sujeitos os servidores públicos civis no âmbito federal estão muito bem delineadas na legislação pertinente, a qual deu lastro a redação da proposta em análise conforme se constata em seu preâmbulo, contando ainda com o complemento a Lei nº 8.112/1990, entende esta relatora que o inciso XV pode ser **SUBSTITUÍDO** por:

*XV – aplicar pena de censura, exclusivamente, mediante parecer devidamente fundamentado,*

1. Disponível em: [http://etica.planalto.gov.br/sobre/o\\_que\\_e](http://etica.planalto.gov.br/sobre/o_que_e)

assegurando sempre o contraditório e a ampla defesa, e o caráter reservado em seus procedimentos.

2) Quanto ao Art. 3º (Capítulo II), julgamos oportuna a inclusão proposta pela Relatora que nos antecedeu, a qual propõe inserir ao final do mesmo que os componentes da Comissão de Ética “**não podem ter sofrido censura ética**”.

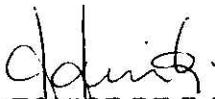
3) No Capítulo III, que versa sobre o Funcionamento da Comissão de Ética, entendemos ser oportuno **SUPRIMIR** do Art. 6º a faculdade de o Secretário-Executivo convocar reuniões extraordinárias da Comissão, uma vez que sua atuação restringe-se à esfera executiva (conforme estabelecido no Art. 10), e o próprio Art. 3º, ao tratar da composição da Comissão dispõe que “Fica vedado ao Secretário-Executivo ser membro da Comissão de Ética.” (§ 2º). Da mesma forma, o Art. 7º carece de adequação quanto a atuação ativa do Secretário-Executivo na definição de pauta de reunião, vez que trata-se de atribuição inerente ao Presidente e demais membros, quando pertinente.

### III - PARECER

Diante do relato e análise, sou de parecer favorável à aprovação da Proposta de Regimento Interno da Comissão de Ética da Fundação Universidade Federal de Rondônia, considerando-se a emenda substitutiva e supressiva apresentadas.

É o parecer, S.M.J.

Porto Velho, novembro de 2013



Conselheira ELEONICE DE F. DAL MAGRO  
Relatora CLN/CONSAD